

# ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: UMA DIMENSÃO POSSÍVEL DE PROJEÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Adriano Barreto Espíndola Santos<sup>1</sup>

Resumo: No intrincado arranjo social, em que se esperam iniciativas razoáveis de boa convivência e probidade, por exemplo, vez por outra extrapola-se o patamar da legalidade; deixa-se, portanto, parcela hipossuficiente da sociedade assaz apequenada - sufocada, agredida, melhor dizendo - diante do poderio socioeconômico do mercado. De tal modo que a norma deve ser formulada a não sobejar brechas, e orientada a conduzir ao comportamento correto dos cidadãos, principalmente pela racionalidade econômica, para que o agente não caia no ardid de lesar outrem, se se vir por acaso tencionado a praticar um mal, com vista a obter mais lucro. Socorro presente se tem com o instituto da responsabilidade civil, que pode afastar o dano eficiente, pois, onde o agente poderia supor ser vantajoso a desobediência legal, em detrimento de sérios transtornos psicofísicos provocados às vítimas, avalia as consequências negativas de sua iniciativa. Logo, a análise econômica do Direito tem o condão de guiar o agente, pelo juízo econômico, a não interferir lesivamente na vida de quem busca manter consigo uma relação jurídica obrigacional. Por este estudo, buscar-se-á compreender as atuais ferreamentas jurídicas que balizam a adequada interação entre os institutos da análise econômica do Direito e a responsabilidade civil, e contribuir com eficientes proposições para o combate do dano social.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Privado pela Universidade de Salamanca - Espanha. Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra – Portugal. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Especialista em Direito Público Municipal pela Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogado.

Palavras-Chave: Dano eficiente. Dano social. Análise econômica do Direito. Responsabilidade civil. Dignidade humana.

## ECONOMIC ANALYSIS OF THE LAW: A POSSIBLE DIMENSION OF PROJECTION IN CIVIL LIABILITY

**Abstract:** In an intricate social arrangement, in which reasonable initiatives of good coexistence and probity are expected, for example, occasionally, the level of legality is extrapolated; it leaves itself, therefore, a hypocritical part of the society, which is very small - suffocated, attacked, or better said - in view of the socioeconomic power of the market. In such a way that the rule must be formulated in order to avoid breaches and to lead to the correct behavior of the citizens, especially by economic rationality, so that the agent does not fall into the ruse of harming others, if he intends to practice a evil, with a view to making more profit. There is a present assistance with the civil liability institute, which can dispense with the efficient damage, because where the agent could suppose that legal disobedience is advantageous, to the detriment of serious psychophysical disorders provoked to the victims, he evaluates the negative consequences of his initiative. Therefore, the economic analysis of law has the power to guide the agent, through economic judgment, not to interfere in the life of those who seek to maintain a legal relationship with them. This study will seek to understand the current legal tools that guide the proper interaction between institutes of economic analysis of law and civil liability, and contribute with efficient proposals to combat social damage.

**Keywords:** Efficient damage. Social damages. Economic analysis of Law. Liability civil. Human dignity

**Sumário:** 1. Análise econômica do Direito como instrumento - e

fenômeno - de controle social. 2. Análise econômica do Direito e Responsabilidade Civil: Perspectivas e Proposições.

## INTRODUÇÃO



uma sociedade impregnada pelo sentido do ter, as relações jurídicas obrigacionais avultam mais a cada dia, de modo incessante, o que suscita, necessariamente, maior compreensão e efetiva compatibilização de interesses às demandas. Não à toa, cresce igualmente em projeção o dano social, aquele relatado e formulado por Antonio Junqueira de Azevedo, que acomete a sociedade, causando severo rebaixamento moral e à qualidade de vida das pessoas. O mesmo autor provoca a seguinte ideia, aliás, que o dano social deixa a sociedade apática ante aos acontecimentos lesivos do cotidiano, que tomam ares de lugar-comum, quando, a bem da verdade, se quer imperar a cultura da opressão, da sujeição, enquanto o sujeito lesado não tem tempo ou dinheiro para superar o mal provocado.

O agente lesante, não obediente às ordens legais, porque, seguramente, não interfere em seu patrimônio, deixa de cumprir, por exemplo, com o *recall* ou outras exigências de prestação, e relega à própria sorte os consumidores aos acontecimentos vindouros, de consequências trágicas vislumbradas, para, se for o caso, pagar indenizações baixíssimas – ou, melhor ainda, consigne um acordo judicial – e encerrar o caso, imprimindo na consciência coletiva uma imagem distorcida de regularidade.

A responsabilidade civil, como instituto voltado não apenas a reparação em si, mas a coibir acontecimentos dessa linha e propiciar novas perspectivas de humanização ao lesante – é o que se proporá -, tem como funções essenciais prevenir, proteger e restaurar. Assim sendo, integra-se, então, ao instituto da análise econômica do Direito, com instrumentos econômicos balizadores desde a concepção da norma até a sua aplicação, para

condicionar, positivamente, a racionalidade econômica, a fim de que a sociedade possa se desvencilhar dos danos social e eficiente, e perceber integralmente a dignidade humana contida no outro.

## 1. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO - E FENÔMENO - DE CONTROLE SOCIAL.

Avançam - a passos tortos, que suscitam cuidado -, não muitas vezes condizentes com os fins a que se propugnam, as relações comerciais. Poderosas empresas, dos mais diversos setores – não todas, é bem verdade -, a fim de auferirem mais lucro, impõem uma espécie de “trator comercial”, que acompanha, na grande maioria das vezes, o desapago às questões humanas e sociais, ou seja, se o bem ou serviço ofertado, de algum modo, atenderá, com segurança, as expectativas do comprador ou consumidor, ou contemplará as necessidades requestadas.

O mal dos nossos tempos é permitir, ainda que impensadamente, práticas no mínimo desidiosas contra a condição inata da humanidade contida no ser. Não se pode, com subterfúgio em premissas e políticas comerciais pouco rigorosas, talvez econômicas, supostamente tendentes a superar crises, impor um quadro de dependência e desrespeito à dignidade do ente consumidor.

Nessa perspectiva, por inadvertidas falhas, incongruências legais, abrem-se brechas para o dano social, ou, como ventilado, o dano eficiente. É aquele, segundo as palavras de Fiúza, em que o operador lesivo verifica, de modo a atender a mera racionalidade econômica, a saída mais vantajosa no que concerne ao seu negócio. É dizer que se fabrica um bem e põe automaticamente em circulação sem saber ou sem verificar os possíveis prejuízos, calculando, tão somente, o que teria de pagar, literalmente, aos entes porventura lesados, quando ocorrido um sinistro.

Essa racionalidade abordada, conforme a teoria econômica, nas palavras de Robert D. Cooter e Thomas Ulen (2016, p. 315), é vista como uma escolha egoística do indivíduo. Pela decisão se espera estabilidade, resultados positivos, ganhos, efetivamente, por isso, para resolver, atua-se em competências de cognição. Assim sendo, a responsabilidade dos ilícitos culposos, contempladas a legislação e as definições econômicas pertinentes, deve abranger potenciais vítimas e lesantes, no sentido de dar indicações sobre um comportamento esperado<sup>2</sup>. Ainda, segundo os mesmos autores, pode surgir uma análise incorreta quanto aos riscos, o que interferiria sensivelmente nos benefícios e despesas conjecturadas. Aí sim cumpre saber por que a responsabilidade por ilícitos culposos não orientou bem os indivíduos, o que afastaria, do contrário, os pesados custos sociais. Crê-se que a racionalidade do consumidor, formada pela primazia de sua vulnerabilidade intrínseca, da hipossuficiência técnica, e o cuidado do fornecedor ou prestador para com o destinatário, eximir-lhe-ia, em muito dos casos, do dever de precaução. Obviamente que, quando se compra um bem, sendo usado de modo adequando e seguindo as instruções do fornecedor, não se supõe qualquer lesão pelo consumo regular.

Eduardo Goulart Pimenta e Henrique Avelino R. P. Lana (2010), a fim de contextualizar o cenário brasileiro, discorrem, como é notório, que empresas de telefonia e de transporte aéreos, especialmente, tomam para si o risco de tolerar despesas processuais a ter de promover o *recall* ou, antes do ocorrido, empregar os meios necessários para prevenir os possíveis danos, dentre os quais, o maior de todos, a perda da vida humana, como no *Pinto Case*, logo relatado. São muitos os casos de negligência que

---

<sup>2</sup> “Para que el sistema de la responsabilidad de los ilícitos culposos tenga este efecto, aquellos cuyo comportamiento está tratando de afectarse mediante el derecho deben ser racionales: si no se comportan de la manera prevista por la suposición del egoísmo racional, entonces tenemos que modificar el sistema de responsabilidad de ilícitos culposos, tomando en cuenta el comportamiento real de los individuos”. (COOTER; ULEN, 2016, p. 315).

remetem a esse tipo de empresa, com a inserção indevida do nome do consumidor como devedor em órgãos de proteção ao crédito, por telefonias, o que redundava em uma série de prejuízos, como à exposição indevida ao público; ou atrasos em horários de voos; *overbooking*, que, se não arranjam um encaixe qualquer, com a pressão inerente, arrancam o sujeito do avião para, se for o caso, colocá-lo em outro, a densificar, mais uma vez, a reificação humana<sup>3</sup>.

Aí não se tem, de modo algum, compromisso com a verdade; a boa-fé objetiva que deve acompanhar as relações jurídico-obrigacionais. Primeiramente, quando formada uma relação dessa proporção, há de se guardar em todas as fases os deveres anexos que acompanham o princípio da boa-fé objetiva, quais sejam, além da probidade, a confiança e a cooperação. Do modo citado, está quebrado o vínculo de respeito, atinente à humanidade contida no outro, como se determina em nossa Carta Maior, no seu art. 1.º, inciso III, o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, que deve balizar todas as esferas contempladas no convívio social, em Estado Democrático e Social de Direito.

Afora isso, que por si só já revela seríssima lesão, com a prática do dano eficiente não se alcança a suprema extensão da dignidade humana. Exemplo emblemático é o caso da Ford, o chamado *Pinto Case*, em que a empresa não se preocupou em realizar as adequações indispensáveis ao funcionamento do carro denominado Pinto, porque tinha em conta as possíveis baixas financeiras, mesmo com estudos indicativos, com alerta prévio, para a modificação do *design* do automóvel. A citada empresa ponderou que compensava mais vender o automóvel da forma que estava e deixar o erro, sujeitando-se, se fosse o caso, a liquidar a indenização que coubesse.

---

<sup>3</sup> Para o fato, vale recordar David Dao, submetido a episódio de agressão - no qual perdeu dois dentes e teve o nariz quebrado - ao ser determinada, pela companhia estadunidense United Airlines, a sua desocupação de assento do avião em decorrência de *overbooking*.

A bem da verdade, vê-se que a empresa, experiente com o manejo do capital, certamente ajuizou que, mais na frente, se necessário, poderia, inclusive, buscar algum tipo de acordo judicial, encerrando o processo ainda na fase embrionária para não ter de suportar a sentença de mérito. Ainda assim, é o que se presume, a empresa estaria encarregada de cobrir os gastos ínfimos para reparar os danos, com o pagamento de uma indenização de caráter compensatório, a qual não afetaria em nada o seu poderio socioeconômico.

Nesse quesito, percebe-se o completo descaso quanto à dignidade e à vida dos consumidores. Um acidente de grandes proporções, porque isso era extremamente previsível, como de fato ocorreu, em 1981 – *case Grimshaw v. Ford Motor Co.* –, causou a morte de seu proprietário e ferimentos severos aos passageiros. Tudo se deu pelo fato do taque de combustível estar mal alocado e ser produzido com material extremamente frágil, estando a empresa completamente alheia às determinações de segurança.

Para o caso, que quebra todos os pactos de bem viver – bem-estar subjetivo e social, e a paz, por certo –, compete frisar, de alguma maneira a norma deve acompanhar os anseios da sociedade, de paz e segurança, para que atitudes desse gênero não prosperem ou levem a comunidade a um estado de entrega, refém de quem detém o controle pela força.

O consumidor, como se sabe, em equiparação de forças está, ainda a esta altura, desfavorecido, por mais que tenham sido logrados avanços significativos. No Brasil, há de se dizer, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -, segundo a Política Nacional das Relações de Consumo, disposta no seu artigo 4.º, tem por objetivo “o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, com os princípios conexos, que dizem respeito à vulnerabilidade do

consumidor, equilíbrio, educação e informação, dão suporte e alento pelas conquistas. Da mesma forma em Portugal, com a Lei de Defesa do Consumidor - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho -, que no seu artigo 3.º expõe os direitos do consumidor, dentre os quais, a proteção da saúde e da segurança física, a informação, o cuidado prévio e a reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que advenham da ofensas aos direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Com a constitucionalização do direito civil, retomando a figura do ser humano como cerne do ordenamento, observa-se que o empenho, além do mais, tem de ser sistematizado, coeso, com a harmonia necessária a não ferir, especialmente, a dignidade humana, mas, também, permitir o desenvolvimento econômico sadio.

Nesse diapasão, notabiliza-se o instituto da análise econômica do Direito, estudo contemporâneo destinado a ponderar questões como os efeitos - causa e consequência - das normas a um direcionado contexto social. Utilizam-se, para tanto, elementos particulares da Economia, dentre outros, a eficiência e a distribuição de recursos escassos, para medir a ingerência social que a lei pode causar. Pressupõe-se, com isso, maior poder de interpretação, aplicação e construção da legislação, dirigida, então, a coibir males como os ora relatados.

González e Sotos (2006, *on-line*) reiteram a sua especial interação ao meio jurídico, notadamente por ser dinâmico. Em suas palavras, portanto, o instituto em tela trata de aproximar, de maneira até abundante em possibilidades, duas ciências, econômicas e jurídicas. Dedicam-se técnicas próprias da teoria econômica às questões jurídicas. Ainda complementam, cabe à Economia o processo que concebe uma pré-avaliação do comportamento social, que se espera ao modificar a legislação, formando assim “*una teoría del comportamiento*”.

Pela análise econômica do Direito, segundo enfatizam González e Sotos (2006, *on-line*), tem-se uma estrutura



delineado de ferramentas essenciais a utilizar, quais sejam, o ordenamento jurídico e os incentivos que dele decorrem. Tratando-se de entes racionais, obviamente, avaliam as consequências de suas escolhas. Conjectura-se, contudo, a maximização ou eficiência na utilização dos recursos escassos, obtendo-se os melhores proveitos. Essa é a lógica central, já que ponderar sobre os custos pode ser um fator estimulante ou não.

Para os mesmos autores, na análise econômico do Direito há dois aspectos: um positivo, que trata de descrever os efeitos da norma, os estímulos, que porventura existam, e a relação entre eficiência e resultado que algumas normas aproveitam mais, com os consequentes proveitos. Nessa medida, os operadores envolvidos têm maior percepção quanto à eficiência da norma. Outro aspecto é o normativo, que avaliam meios e fins das leis, assim como entre distintas normas quanto à sua eficiência; inclusive, para saber se os objetivos empregados estão sendo concretizados, e o que precisaria para, enfim, alcançá-los.

González e Sotos (2006, *on-line*) estimam ser extremamente atrativo para os juristas a avaliação de eficiência da norma, apesar deste critério ser usualmente tema dos economistas. Tal contato tem a ver com a necessidade, cada vez mais urgente, de se evitarem danos da concepção à aplicação da lei, a fim de se conseguir o bem-estar social e paz. É possível que, no entanto, como no caso dos juízes espanhóis, como salientaram, não haja tanta afinidade desse conceito no ato da aplicação da norma; saber quais seriam as consequências de suas decisões, que atingirão enorme parcela da sociedade, não têm, por sua formação originária, bastante conhecimento sobre Economia. No entanto, pensa-se, são incrementos que se vão agregando, ainda mais com a apoio de *amicus curiae* ou peritos designados, como se faz, naturalmente, inclusive com setores especializados de contabilidade.

Pimenta (2006, p. 160) reforça a temática ao dizer que há uma interação harmoniosa, com a adequada sistêmica de

mecanismos próprios das Ciências Econômicas pelo Direito, e com o intuito de propiciar o comando, para determinados objetivos, quando da elaboração e interpretação das leis no âmbito das relações privadas, por exemplo. Daí se pode inferir que, nesse sentido, as normas, além de obediência à Carta Maior, notadamente ao princípio jurídico da dignidade humana, têm de operar conforme diretrizes guiadas a minimizar os prejuízos, financeiros e psicofísicos, sejam dos agentes ou das vítimas. Ou seja, uma maneira extremamente racional, do ponto de vista pragmático, para afastar as interferências danosas no seio da vida em sociedade, ora tão fragilizada diante de tais iniciativas, de alvo unicamente lucrativo.

Como salienta Lourenço (2008, p. 25), muitas das condutas humanas, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, são guiadas pelos “benefícios” econômicos. No caso em tela, observando o que se disse sobre a Ford, a comparação, sem qualquer apreciação humana, se deu quanto aos benefícios relativos ao pagamento de indenizações ou realizar o *recall*. Nesse condicionamento econômico, como tal, a empresa preferiu pagar as indenizações, supostamente, para ela, ínfimas, a ter de reparar o automóvel. As indenizações, ademais, vale lembrar, seriam facilmente repostas, com a sabida lucratividade da empresa, e com o empenho de terceiros, trabalhadores, encarregados diretos de suprir a demanda do mercado.

Importante trazer à baila ensinamento de Rabinovich-Berkman (2001, p. 492 e 493), onde diz que o dano gera grave desordem social e que, nessa medida, o agente lesante tem de receber revide adequado pelo ato ilícito praticado. Portanto, cabe a este ente recompor o *status quo ante* das coisas que desordenou, em razão de sua conduta, “*el estado de cosas alterado*”, para que, assim, se tenha novamente, incólume, a paz. Pensa-se que se trata de uma base de dimensão espiritual, para que o ente lesante possa refazer o que se perdeu do ambiente, até então, preservado. Apesar da racionalidade econômica que lhe é

inerente, do discernimento apurado para o lucro, com o apoio dos contornos representados pela junção profícua entre Direito e Economia, pode-se, com a prática, habituá-lo às mudanças de comportamento, em perceber, definitivamente, os danos que provocou e, assim, rejeitar repeti-los, porque desregularia não só as relações jurídicas obrigacionais firmadas, mas também, como apresentado por Rabinovich-Berkman (2001), o estado natural das coisas.

## 2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E RESPONSABILIDADE CIVIL: PERSPECTIVAS E PROPOSIÇÕES.

É certo que no campo da responsabilização civil há amparo para a incorporação do instituto da análise econômica do Direito, como reforço na construção de mais alternativas para coibir o progresso de danos, o dano social, o mal de nosso tempo. E, tradicionalmente, como alertam Chiancone e Porrini (1998, p. 2), não se utiliza, com o mesmo alcance, por exemplo, as técnicas da análise econômica do Direito para os seguintes ramos do direito: público e internacional. Por outro lado, considerando os métodos de cálculo e os efeitos em ajustes econômicos nas leis, é um fenômeno que se adapta bastante ao campo do direito privado, que aí se encontra – o alvo do nosso estudo – a responsabilidade civil, apontando, por conseguinte, a aplicação da pena civil<sup>4</sup>.

O ponto onde se quer chegar: a pena civil, com a dosimetria acertada, sem os contornos exagerados alienígenas, tem

---

<sup>4</sup> O professor Gabriel Doménech Pascual, acompanhando o disposto, observa do seguinte modo: “*Obviamente, el AED no ha sido recibido con el mismo calor en todas las disciplinas jurídicas (como tampoco lo ha sido en todos los países). La relevancia teórica y práctica que ha alcanzado en el Derecho de la competencia o de la responsabilidad civil es muy superior a la lograda en el Derecho de familia. Tal vez ello se deba, en parte, a que el modelo de la elección racional, que es el inicial y todavía mayoritariamente utilizado por los cultivadores del AED, explica la conducta humana mejor en algunos ámbitos que en otros*”. (PASCUAL, 2014, 132).

potencial de dissipar as tensões provenientes do dano social. É dizer que, apesar de razoável, não basta o amparo precário de caráter compensatório da responsabilidade civil, mas um reforço presente, contundente, que possa demover o agente, pretendo lesante, de suas ambições perigosas, em detrimento da vida humana do consumidor, em especial.

O dano social, teoria fundada por Antonio Junqueira de Azevedo, manifesta-se, hoje, como uma grave mácula social, porque provoca um rebaixamento moral global, em que os entes se sentem envolvidos pela teia dos mandos mercantis desleais, de práticas ilícitas, desumanas<sup>5</sup>. Impõe-se uma atmosfera de intranquilidade, de descrença; uma resiliência exagerada, uma vez que não se espera um resultado favorável. É o que ocorre em certos casos de empresas de telecomunicação, aeroviárias, dentre outras, que oferecem serviços aquém do ofertado, de má qualidade, de conhecimento notório, sem que se possa sequer entrever uma solução plausível. Reveste-se ou se tenta empregar ares de normalidade quanto ao comportamento de tais empresas, a afetar uma parcela considerável da população, relegando-a a apatia e a uma inconcebível perda de forças, de meios para lutar contra esses abusos. Torna-se um processo progressivo de rompimento, silente, da paz social, com efeitos bem determinados: insegurança, dúvida, inércia e descrença nas instituições.

Ainda, na esteira do pensamento de Rabinovich-Berkman (2001, p. 492 e 493), contemplando também as palavras de Antonio Junqueira de Azevedo (2009, pp. 380-381), o dano tem uma dimensão não só pessoal, diretamente a quem atinge, seja

---

<sup>5</sup> “11. A segunda questão é mais importante e representa o ponto central das presentes considerações: é que um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isto é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida”. (AZEVEDO, 2009, pp. 380-381).

de ordem material ou moral, mas afronta contra a paz social. O dano caracteriza-se, portanto, como um fenômeno social depreciativo à pessoa humana, pelo fato de interferir de modo prejudicial na sociedade, quebrando o *status* de vida atual, o que produz uma série de consequências: as lesões psicofísicas do sujeito diretamente lesado; à família da vítima; um custo público elevado gerado pelos ingressos de processos judiciais - que se avolumam dia a dia -, ou seja, como diz o autor Rabinovich-Berkman, impõem-se uma sequências de pesadas restrições, lesões mesmo, que legitimam a constituição de medidas lançadas a recompor o estado das coisas perdido.

O dano social se orienta nessa perspectiva, de episódios depreciativos em repetição, que contam com pouco ou quase nenhum amparo estatal. Fora do espectro da normalidade, perturba, entre outros bens, a tranquilidade, o bem-estar subjetivo e social, e em grande medida a paz social. De tal modo, cabe não olvidar a firme adesão, o que se espera de um Estado Social, ao princípio jurídico da dignidade humana, rejeitando atitudes que possam desvirtuar, e enraizar, desatentamente, uma aparente estado e percepção de normalidade, quando na verdade infligem sérias restrições psicofísicas.

Para tanto, fundamental, antes de tudo, porque é uma das funções da responsabilidade civil, a prevenção de danos. Tem-se, à vista disso, uma experiência que vem provando resultados satisfatórios na legislação brasileira, o caso da pena civil em hipótese do condutor ter feito uso de substâncias alcoólicas, proibidas, que tiram a capacidade de condução.

Sendo assim, aplica-se a sanção econômica para impedir práticas ilícitas, que comprometem, em igual medida, vidas humanas em circulação. Com a disposição de nova redação no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que se deu com a denominada Lei Seca, Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 -, alterou-se precisamente para coibir, com mais rigor, o indivíduo que “conduzir veículo automotor

com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, se constatada taxa de alcoolemia com “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”. Em caso de comprovação do ilícito, o ente estará passível de punição com “detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”<sup>6</sup>.

O que se pode verificar com essa modificação, depois de anos de violências de trânsito registradas - porque o carro, na mão de um agente infrator, é uma arma -, foi a sensível diminuição no número de acidentes automobilísticos, posto que, com o pagamento de multa, mais a pena de detenção, suspensão ou proibição de ter a permissão de condução, projetou-se uma consciência, ainda que economicamente orientada, para não mais usar as ditas substâncias proibidas durante o ato de conduzir um veículo automotor<sup>7</sup>. Percebe-se que a implicação econômica vem dirimindo, dia após dia, riscos de morte para as partes envolvidas; abandonam, então, a iniciativa lesiva para não ter de sofrer o revés do Estado, mas também, acredita-se, há uma análise de consciência, ou até mesmo a construção programada de um hábito, como no caso do uso de cinto de segurança - tornou-se obrigatório com o Código de Trânsito Brasileiro, de 1997, em seu art. 65, evitando, assim, acidentes e traumatismos graves, principalmente mortes.

Gabriel Doménech Pascual (2014, p. 102 e 103) consegue sintetizar muito bem essa perspectiva apresentada, notadamente de que o comportamento dos indivíduos possa ser

---

<sup>6</sup> art. 306, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

<sup>7</sup> Revista Folha de São Paulo. Reportagem. Número de mortes no trânsito tem a maior queda no Brasil desde 1998.

direcionado através das normas e com métodos emprestados da Economia, a obter a melhor alternativa no que diz respeito às suas escolhas, no âmbito econômico. Observa-se, então, em suas palavras, “*problemas jurídicos como problemas económicos*”. Pode-se, portanto, influir na conduta de uma parcela da população com consequências positiva, como o mesmo autor cita, oferecendo-se um prêmio, ou, ainda, sendo negativa, justamente a determinação de uma penalidade pelo ato socialmente reprovável. Assim a norma tem o condão de estimular ou demover um ente de praticar determinado ato, em que pese, como salienta o autor, nem todos atenderem a tal comando, já que os grupos sociais têm suas particularidades, e, pensa-se, além dos aglomerados, há a própria cabeça humana, com todas as suas complexas e intrincadas interações. Tal como se pode esperar a resistência de um grupo, ou de uma parcela razoável, outra parte abrandará as investidas e / ou atenderá ao cuidado central, a humanidade contida no outro, o prejudicado.

Como avisa Gabriel Doménech Pascual (2014, p. 103), o mote principal, segundo os economistas, se dá pela eleição racional. Isso quer dizer que os indivíduos se guiam precisamente pela lógica racional, de acordo com suas preferências e ganhos, com a máxima eficiência acreditada. Quando um indivíduo escolhe, presume-se que tenha em mente a lógica do máximo benefício. Em se tratando de uma consequência negativa da norma, a pena civil em si, aí também o esperado é a diminuição da conduta lesiva, o cuidado, a autorreflexão do sujeito quanto ao ato praticado, e o mais relevante, a consideração do outro como ente possuidor do mesmo prestígio da dignidade humana.

Como observa Ercílio Denny (2003, p. 47), é preciso compatibilizar os interesses de uma racionalidade da economia moderna com a moral kantiana, projeto que não se emprega na atualidade - duelam entre si. A dignidade humana, como formulou Kant, no entanto, a meu sentir, vem à frente, pois que não há economia, cultura, civilização, mercado, se não há gente, a razão

e o fim das normas, de todo esse incremento mundano. Deve-se refrear certos aspectos que estão bem a diante, como o proveito – a qualquer custo - e a capacidade de projeção social desmedida, para dar espaço à moral. O crescimento tem de contar com isso, como adverte o autor, acompanhado de uma criticidade global<sup>8</sup>.

Como dito, a norma é meio a que se sujeitam todos, indistintamente. Deste modo, o bem-estar social perpassa pelo acolhimento das citadas técnicas e métodos, bem orquestrados, para atender às demandas sociais, notadamente de paz. As condutas enformadas, dirigidas a atender às perspectivas almejadas, de um ordenamento sistemático, coeso, revelam, sobretudo, novos paradigmas de construção social, uma vez que por aí se contemplam ainda mais a dignidade humana e os pressupostos de bem viver.

Retoma-se, por oportuno, a avaliação da figura do dano eficiente. Como bem ponderam os autores Lana e Patrocínio (2013), não é razoável, a bem da eficiência, que ocorram estragos e desperdícios de material, seja no processo de produção até a destinação dos produtos ao consumidor. Ante a competitividade, dentre outros estímulos concorrenciais, notadamente comercial, o empresário certamente não está disposto a suportar uma comparação desmotivadora, ou efetivas perdas no *ranking* de vendas, num modelo de mercado tão voraz. Mas há o momento em que deve decidir se continua com a campanha, ainda que possa trazer severos prejuízos, ou refazer e, supostamente, perder alguns postos no *ranking* comercial. A questão central,

---

<sup>8</sup> “A racionalidade da economia moderna caracteriza-se por mecanismos que, à primeira vista, disputam com as exigências de uma moral kantiana. Se os agentes econômicos só são movidos pelo lucro e pelo proveito, e se a pedra angular da economia moderna é a competência, parece que não há lugar para a moral. Uma concepção da atividade empresarial moderna, tomada em sua integridade, contém aspectos morais que os agentes econômicos devem atender, se querem levar adiante a tarefa que lhes é própria. Para que isto seja um fato, há que se contar com uma opinião pública crítica e com empresários dispostos a confrontar-se criticamente com sua própria atividade empresarial”. (DENNY, 2003, p. 47).



no entanto, diz respeito à vida. O renomado professor César Fiúza (*apud* Lana e Patrocínio, 2013, *on-line*) elaborou essa teoria, onde trata que para o agente seria mais vantajoso pagar as indenizações a ter de prevenir ou reparar o dano, enquanto houver tempo. Discorre ainda sobre a difícil missão do julgador, pois que se aplicar uma indenização excessiva, a extrapolar os limites da razoabilidade, pode-se criar uma atmosfera, além de dano ineficiente, como chama, a nosso sentir a ser considerada injusta, fora da equidade<sup>9</sup>.

Os parâmetros não são fáceis de se assentar. Há de se ter bom-senso, como proferiu o referido autor, para não incorrer em descuido quanto ao norte da justiça, em proferir-se uma pena civil muito além do que efetivamente deveria incidir ao lesante. A pena, portanto, tem o seu papel social; não se pode, a bem da equidade e da dignidade, que igualmente assiste ao lesante, exceder na condenação para servir o agente como objeto vexatório em praça pública. A finalidade da pena é pontual, direta; primeiramente, assim como se orienta pela análise econômica do Direito, é operar novos contornos de condutas, antes inobservadas, para depois – é o que se espera -, tornar hábito, como os exemplos dados do uso de cinto de segurança e a condução de veículo automotor, no Brasil, sem o uso de substâncias proibidas, que demovam da plena percepção.

Ao acercar-se os institutos da função punitiva da responsabilidade civil e a análise econômica do Direito, é possível perceber, sem dificuldades, que esta auxilia no controle preventivo de danos - de suma importância, justamente porque acompanha

---

<sup>9</sup> “A questão relativa ao dano ineficiente é equacionar duas questões. Por um lado, o valor da condenação há de ser alto, para que o dano seja de fato ineficiente para seu causador. Por outro lado, deve-se ter em conta que indenização não deve ser fonte de enriquecimento, mas de reparação de danos. O problema é de difícil solução, exigindo do juiz um enorme exercício de bom-senso e, às vezes, de coragem. O legislador poderia pôr fim ao dilema, editando norma, segundo a qual parte do valor da condenação iria para a vítima, a título de reparação pelos danos sofridos, enquanto a outra parte reverteria aos cofres públicos, sendo afetada à utilização em programas sociais”. (FIUZA *apud* Lana e Patrocínio, 2013, *on-line*).

uma das funções da responsabilidade civil -, a propiciar um ajuste eficiente. Dessa forma, se um sujeito está mal-intencionado a praticar um dano, tendo em conta o conteúdo da norma e a provável punição elevada – não aos moldes alienígenas, por certo -, ajuizará, ou remediará, a questão.

Além do que há um fator ressaltante, a análise econômica do Direito e a função punitiva da responsabilidade civil têm a virtude de retirar dos pretensos lesantes a capacidade de vislumbrar, sequer, os custos que terão com as futuras demandas judiciais. Esse é o ponto chave, a possibilidade de prevenção referente aos danos, de forma eficiente.

Em tal aspecto, são como ferramentas indissociáveis, porque dirigem ao adequando, e necessário, cumprimento da norma, a atingir a paz social. De um lado, a responsabilidade civil, preventivamente, determina que a lei seja conhecida, já que a inobservância, a prática de um ato ilícito, ensejaria a responsabilização do lesante. De outro, a análise econômica do Direito, a qual guarda, igualmente, importante valor social à lei, em todas as suas fases, de formação à aplicação, para proporcionar a eficiência econômica, instruindo o indivíduo a seguir, além dos caminhos mais benéficos, nas consequências negativas, conforme Pascual (2014), a desempenhar aquilo que seja socialmente esperado e desejável. Eliminam-se os espaços que possam oportunizar indevidas vantagens aos lesantes. Agrupam-se eficiência e controle do dano<sup>10</sup>.

Fato é que a legislação pode, como demonstrado, direcionar a conduta social, ou, automaticamente, de parte da população, a gerar hábitos que vão se incorporando com o tempo - o mais relevante. O critério da eficiência é fundamental na decisão do sujeito, consoante indica Pimenta (2006, p. 169)<sup>11</sup>. Assim,

---

<sup>10</sup> “Portanto, em apertada síntese, busca a Análise Econômica do Direito, em relação a responsabilidade civil, alcançar o equilíbrio mais eficiente entre prevenção e dano”. (PIMENTA; LANA, 2010, p. 129).

<sup>11</sup> “O que pressupõe a análise econômica do Direito é que a conduta legal ou ilegal de uma pessoa é decidida a partir de seus interesses e dos incentivos que encontra para

pela lei projetam-se efeitos sensíveis na sociedade, haja vista que os indivíduos podem ser conduzidos a escolher o resultado mais benéfico economicamente. Não há equívoco, por assim dizer, quanto à influência decisiva da análise econômica do Direito na elaboração de normas eficientes, mormente na prevenção de danos, evidenciando isto pelos exemplos de redução de acidentes com automóveis, com a incorporação do efeito negativa, pela aplicação da multa etc.

Os caracteres associados às funções punitiva e social da responsabilidade civil, quais sejam, preventivo, protetivo e restaurativo, ratificam o fim harmonizador do instituto, a partir dos quais se lançam promissoras iniciativas ao bem-estar e à paz social. Objetivamente, com a dosimetria adequada da pena, observando, essencialmente, o princípio da equidade e a justiça em si, por suas magnitudes, como demonstrou a autora Lourenço (2008, p. 17), ao dispor que a equidade “correspondente à justiça distributiva, é a pedra angular da determinação do montante da *indenização punitiva* [...]”, nada mais claro constatar, por estas explicações aludidas, que a pena possui uma dimensão preventiva, já que livra novos e prementes atentados, por sua natural força exemplar; pela dissuasão, ou ainda pela montante indenizatório que a vítima faz jus, protege-a, assim como à sociedade, lembrando os ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo acerca do dano social; e, por fim, restaura, empregando-se de modo categórico ações que contemplem o cuidado com o lesado, o apoio pós-traumático efetivo por profissionais da saúde, ou, se for a hipótese, socorrê-lo através de fundos de gestão de recursos, administrados pelo Estado, principalmente àquele que não consiga obter a sua indenização em razão do lesante não possuir bens penhoráveis, seguindo o pensamento de Lourenço (2008, p 31).

---

efetuá-la ou não. Parte-se da premissa que os agentes – sujeitos de direito – irão conduzir-se diante da legislação de forma a fazer a escolha que incorra em uma melhor relação quantitativa entre os custos e riscos envolvidos e os possíveis benefícios (escolha baseada no critério eficiência)”. (PIMENTA, 2006, p. 169).

## CONCLUSÃO

Hoje, atendendo os comandos de um modelo de Estado Social e Democrático de Direito, incorporando-se teorias como a constitucionalização do direito civil, pela preceito jurídico da dignidade da pessoa humana, nada mais acertado que se acolham, com o reforço da interdisciplinaridade inerente, técnicas e instrumentos próprios da Economia, para apurar as relações humanas - apurar no sentido de melhorar as vantagens, diminuir os custos, contemplando a eficiência como critério regulador, sem olvidar do controle quanto à escassez dos bens finitos e, de modo particular, o cuidado com o ser humano.

Nessa ordem, compatibilizar interesses, orientando as condutas pelo uso de uma legislação sistemática, coesa, impediria, seguramente, os crescentes danos de caráter social e eficiente. Retirar o potencial ofensivo inserto em produções e objetos de consumo avariados, que podem ceifar vidas, como no *Pinto Case*, é quebrar a cadeia do mal, ao passo que se pode construir uma nova a partir de ferramentas direcionadas, com apoio fundamental da análise econômica do Direito.

Gabriel Doménech Pascual (2014, p. 103) lembra que uma consequência negativa da norma, com o incremento de uma pena civil, como se deu no caso brasileiro da aplicação de multa ao condutor apanhado em teste de alcoolemia, estima-se sensível diminuição de condutas prejudiciais; o cuidado, certamente, acompanhado da autorreflexão, para compreender o outro como semelhante em todos os aspectos, sobretudo da dignidade humana. Em referência feita ao uso do cinto de segurança, que se tornou obrigatório depois de promulgado o Código de Trânsito Brasileiro, conforme determina seu art. 65, além da diminuição de traumatismos graves, diversos acidentes e mortes, há o vínculo programado do hábito, algo já quase natural na coletividade brasileira.

Assim, a análise econômica do Direito na responsabilidade civil possibilita, dentre tantas variáveis, dimensionar, pela construção da norma, resultados previamente esperados quanto às posturas de pessoas físicas ou jurídicas, como abordou Lourenço (2008, p. 25). Isso quer dizer que, inclusive, havendo a aplicação de uma pena civil razoável – não aos moldes estratoféricos alienígenas -, com a função punitiva da responsabilidade civil, o agente, pretense lesante, não saberá quanto terá de depender se mantiver a conduta lesiva, ou não realizar o devido *recall*, por exemplo. Reforça-se, nessa medida, a perfeita execução da lei, porque o sujeito não deveria, pela racionalidade econômica, escolher violá-la – seguindo o pensamento desta autora.

Diretamente, os caracteres alusivos às funções punitiva e social da responsabilidade civil, preventivo, protetivo e restaurativo, têm o condão de projetar a paz, recompondo o estado das coisas. Para tal, como se pode verificar, previne-se à medida que se impõe, não por medo, mas para a conscientização global, um novo olhar quanto aos atos reprováveis, ou seja, se mal proceder advirá daí uma consequência pecuniária. Convém expressar, da forma que está, com os contornos modestos da compensação, vislumbrados os custos indenizatórios pelas empresas de poderio socioeconômico, a pena não incute sua função social, pedagógica e preventivo contra o dano. Depois, protege-se quando há o cuidado efetivo com a vítima, mas também ativando meios para coibir, com apoio da análise econômica do Direito, as práticas lesivas, que levam ao dano social. Por fim, restaura-se com política de atendimento pós-trauma, com o devido apoio psicológico à vítima, em sua plenitude, conferindo-lhe, também, o montante indenizatório que lhe cabe, sem olvidar das vítimas que têm de se socorrer por fundos de gestão - filiando-se, aqui, aos ensinamentos de Lourenço (2008, p. 31) -, a ser administrado pelo governo, para cobrir as necessidades daquelas que não conseguem obter o seu *quantum* indenizatório devido, em virtude do lesante não possuir bens penhoráveis.

Os processos judiciais em pilhas nas repartições, uma dentre tantas facetas advindas do dano, expõem os moldes de uma mentalidade pouco humana e muito econômica; com o horizonte voltado à lucratividade. Deve-se quebrar a lógica perversa da previsibilidade da indenização, a qual se tem hoje com a indenização compensatória, de quanto poderão despende para eliminar, seguidamente, processos de pessoas lesadas em sua complexão orgânica, psicofísica. A ideia fundamental é de, com o apoio substancial da análise econômica do Direito, imprimir uma conjuntura integral de desestímulo aos atos ilícitos dessa natureza, com uma pena dosada, equilibrada, para não desvirtuar o potencial agregador do instituto da responsabilidade civil. Não se imagina, dessa maneira, pena de tal monta que seja capaz de acompanhar a lógica ventilada, combatendo o mal com o mal. A pena, no entanto, sob os auspícios do princípio da dignidade da pessoa humana e da Constituição, tem de patrocinar a inclusão, a reconciliação do lesante com a comunidade, para que, assim, possa restabelecer o estado alterado.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. O Código Civil e sua interdisciplinaridade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito / José Geraldo Brito Filomeno, Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior e Renato Afonso Gonçalves, coordenadores. 370-377 p. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de direito privado / Antonio Junqueira de Azevedo. 377-384 p. – São Paulo: Saraiva, 2009.

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 04.02.2017.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 12.01.2018.
- BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 15.01.2018.
- BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18.12.2017.
- BRASIL. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm)>. Acesso em: 15.01.2018.
- CHIANCONE, Aldo; PORRINI, Donatella. *Lezioni di Analisi Economica del Diritto*. – Terza edizione. 261 p. - Torino: G. Giappichelli Editore, 1998.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Derecho y economía*. trad. de Eduardo L. Suárez ; rev. de la ed. de María Teresa Franco González. — 3ª ed. — México : FCE, 2016.
- DENNY, Ercílio A. *Fragments of a discourse on freedom and responsibility* / Ercílio A. Denny. 413 p. – Campinas, SP : Edicamp, 2003.
- ESPAÑA. Constituição espanhola. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 12.12.2017.

- GONZÁLEZ, José María Aguilar; SOTOS, Cristina Castro. Las normas jurídicas como incentivos. Unas breves notas sobre el análisis económico del Derecho. Disponível em: <<http://webs.ucm.es/info/kinesis/economia.htm>>. Acesso em: 18.01.2018.
- KUGUIMIYA, Luciana Lie. Dano social: uma nova categoria de dano indenizável. Análise dos primeiros julgados sobre o tema. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3801, 27 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25938/dano-social-uma-nova-categoria-de-dano-indenizavel-analise-dos-primeiros-julgados-sobre-o-tema>>. Acesso em: 16.12.17.
- LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula; PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. O Dano Eficiente e Análise Econômica do Direito: uma Visão Consumerista. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24551030\\_O\\_DANO\\_EFICIENTE\\_E\\_ANALISE\\_ECONOMICA\\_DO\\_DIREITO\\_UMA\\_VISAO\\_CONSUMERISTA.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24551030_O_DANO_EFICIENTE_E_ANALISE_ECONOMICA_DO_DIREITO_UMA_VISAO_CONSUMERISTA.aspx)>. Acesso em: 17.01.2018.
- LIMA, David Duarte. Doze razões para usar o cinto de segurança. Disponível em: <<http://ist.org.br/2017/07/11/doze-raoes-para-usar-o-cinto-de-seguranca/>>. Acesso em: 18.01.2018.
- LIMA, Sthéfanni Machado de. Vulnerabilidade e Hipossuficiência na sistemática do Código de Defesa do Consumidor. Revista do CAAP. Belo Horizonte n.º 2. V. XVII. p. 241 a p. 259. Ano 2011.
- LOURENÇO, Paula Meira. A indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidade-civil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidade-civil_paulameiralourenco.pdf)>. Acesso em: 18.12.2017.
- MONTEIRO, André. Revista Folha de São Paulo. Número de mortes no trânsito tem a maior queda no Brasil desde



1998. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/11/1545760-numero-de-mortes-no-transito-tem-maior-queda-no-brasil-desde-1998.shtml>>. Acesso em: 15.01.2018.
- PASCUAL, Gabriel Doménech. Por qué y cómo hacer análisis económico del derecho. *Revista de Administración Pública*. p. 99-133. ISSN: 0034-7639, núm. 195, Madrid, septiembre-diciembre (2014).
- PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. Reflexões sobre os fins das penas. *Psicologia e Justiça*. Editado por António Castro Fonseca. 381-420 p. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2008.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, Economia e relações patrimoniais privadas. 159-173 p. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006.
- PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil brasileiro. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010.
- PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. Código Penal de 1982 - versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)>. Acesso em: 20.12.2017.
- PORTUGAL. Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Lei de Defesa do Consumidor. Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=726&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis)>. Acesso em: 13.02.2018.
- POZZI, Sandro. El País - Internacional. Passageiro retirado à força do avião da United Airlines processará empresa. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/13/internacional/1492090249\\_522045.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/13/internacional/1492090249_522045.html)>. Acesso em: 23.01.2018.

- RABINOVICH-BERKMAN, R.D. (2001). Derecho romano. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma.
- SANCHES, Antonio. O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI230978,51045-O+princípio+da+boafe+objetiva+e+a+violacao+positiva+do+contrato+na>>. Acesso em: 13.02.2018.
- SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. Dissertação apresentada como requisito à obtenção de grau de Mestre, no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Civil, ano letivo 2013/2015, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado social, Estado providência e de bem-estar. Disponível em:< <https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/interior/o-estado-social-estado-providencia-e-de-bem-estar-2968300.html>>. Acesso em: 15.12.2017.